



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina procedimentos para o controle do fornecimento de bordo de navios em tráfego internacional, com o registro para despacho aduaneiro de exportação, no SIS-COMEX, após o embarque da mercadoria.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, realizadas na jurisdição desta Alfândega obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Para cada fornecimento de bordo a ser realizado a empresa fornecedora apresentará ao servidor do plantão 2 (duas) vias do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Art. 3º O servidor de plantão verificará se as mercadorias estão de acordo com a nota fiscal, carimbará e assinará as duas vias recebidas autorizando o fornecimento, devolverá uma das vias para que o interessado solicite ao capitão do navio o ateste do recebimento das mercadorias e guardará a outra via.

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no inciso I do art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, o fornecedor deverá apresentar ao plantão desta Alfândega todas as Declarações de Exportação - DE referentes aos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente.

§1º As DE mencionadas no caput já deverão estar devidamente averbadas, e conterão seu extrato e as vias das notas fiscais atestadas pelo comandante do navio.

§2º Após a verificação pelo servidor do plantão, os documentos serão devolvidos ao exportador, conforme §5º do art. 18 da IN SRF nº 28, de 1994.

Art. 5º Ao final de cada quinzena, o servidor do plantão verificará as empresas que deixaram de promover os respectivos despachos e listará as empresas fornecedoras de consumo de bordo que estiverem inadimplentes.

Parágrafo único. Enquanto não regularizarem a situação, estas empresas estarão impedidas de realizar novas operações de fornecimento de bordo, conforme disposto no §2º do art. 56 da IN SRF nº 28, de 1994.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ALINE APARECIDA BELARMINO	068.143.709-05	10909.722670/2013-33
CASSIA RAQUEL HOLLEN DE CASTRO	795.933.059-04	10909.722706/2013-89
GRAZIELLE PEREIRA	078.789.989-57	10909.722813/2013-15
IAGO RAMON FERREIRA	086.744.769-96	10909.721825/2013-14
JONATA DE PAIVA GOMES	020.787.713-09	10909.722708/2013-78
LEONEL DE ABREU	074.628.979-03	10909.722657/2013-84
LUCIANO ROCK	289.251.368-56	10909.722816/2013-41
PAULA CAMILA MARTINS	082.267.029-17	10909.722860/2013-51
PRISCILA REINERT	056.525.079-50	10909.722814/2013-51
VINICIUS VARGAS VITORINO	095.534.269-48	10909.722351/2013-28

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervententes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROSETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
RAFAEL ARLINDO CERVO	908.138.809-63	10909.000079/95-05

Art. 2º O Despachante Aduaneiro retromencionado, também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervententes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROSETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e com base na decisão exarada na Ação Ordinária nº 5000398-90.2013.404.7101- 2ª Vara Federal de Rio Grande, resolve:

1. REATIVAR o Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Adalmir Amaral Correa	617.742.780-49	Ação Ordinária - 5000398-90.2013.404.7101/RS

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Torna sem efeito exclusão de pessoa jurídica do Refis.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 45, de 06.11.2013, publicada no D.O.U. Nº 217, de 07.11.2013, que excluiu do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, a pessoa jurídica CONTABILIDADE WEIRICH LTDA ME, CNPJ 93.550.317/0001-82, tendo em vista a referida pessoa jurídica pertencer à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF
Delegado

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 622, DAT DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 9.215.004 (nove milhões, duzentos e quinze mil e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 26.761.643,25 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/11/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.904138	62.620	181.857,12
1º/1/2008	1º/1/2038	2.904138	2.586.946	7.512.848,18
1º/1/2009	1º/1/2039	2.904138	1.021.643	2.966.992,25
1º/1/2010	1º/1/2040	2.904138	1.671.575	4.854.484,47
1º/1/2011	1º/1/2041	2.904138	1.290.458	3.747.668,11
1º/1/2012	1º/1/2042	2.904138	2.335.828	6.783.566,85
1º/1/2013	1º/1/2043	2.904138	245.934	714.226,27
TOTAL			9.215.004	26.761.643,25

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.437, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e considerando a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999, resolve:

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS
Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Ministério da Justiça - CEMJ, constituída pela Portaria nº 1.660, de 7 de agosto de 2012, do Ministério da Justiça:

I - atuar como instância colegiada com funções consultivas dos dirigentes e servidores em exercício no Ministério da Justiça;

II - supervisionar no âmbito do Ministério da Justiça a aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e do Código de Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria nº 1.516, de 12 de setembro de 2006, do Ministério da Justiça, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP ou ao Ministro de Estado da Justiça propostas para seu aperfeiçoamento;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina, promovendo sua ampla divulgação;

III - representar o Ministério da Justiça na Rede de Ética do Poder Executivo Federal, de que trata o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - orientar, aconselhar e responder consultas sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

V - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VI - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

VII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

VIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

IX - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

X - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XI - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, podendo também:

a) sugerir à autoridade competente a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir à autoridade competente o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir à autoridade competente a remessa de expediente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;

XIII - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XIV - notificar as partes sobre suas decisões;

XV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XVI - dar publicidade a seus atos, observada a restrição do art. 13;

XVII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XVIII - indicar representantes locais, que serão designados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A CEMJ será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, designados por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º A atuação na CEMJ é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Presidente da CEMJ será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 3º Cessará a investidura de membros da CEMJ com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP.

§ 4º Cada titular e seu respectivo suplente deverão estar lotados preferencialmente em órgãos ou unidades diferentes do Ministério da Justiça.

Art. 3º A CEMJ contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da CEMJ, e designado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEMJ.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da CEMJ serão tomadas por maioria de votos de seus membros titulares ou suplentes.

Art. 5º A CEMJ se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões da CEMJ será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou do Secretário-Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos, mediante deliberação.

Art. 7º Os trabalhos da CEMJ serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

I - preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;

II - proteção da identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - atuação com independência e imparcialidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Aos membros da CEMJ incumbe:

I - ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da CEMJ;

b) determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária à ética, bem como as respectivas diligências e convocações;

c) representar a CEMJ, e providenciar a execução de suas decisões;

d) autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos;

e) decidir os casos de urgência, ad referendum da CEMJ;

f) tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de empate e proclamar os resultados;

g) designar relator para os processos;

h) orientar os trabalhos da CEMJ, ordenar os debates e concluir as deliberações;

i) delegar aos demais integrantes e ao Secretário-Executivo da Comissão competências para tarefas específicas; e

j) convocar membro suplente em substituição a membro titular ausente; e

II - aos demais membros:

a) examinar as tarefas que lhes forem submetidas, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;

b) solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEMJ;

c) representar a CEMJ, por delegação do Presidente;

d) pedir vista de matéria em deliberação;

e) comunicar ao Presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências ou afastamentos; e

f) elaborar relatórios.

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo da CEMJ:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão da CEMJ;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CEMJ;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no MJ; e

IX - executar outras atividades determinadas pela CEMJ.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação, de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "c".

CAPÍTULO V DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da Comissão cumprirão mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos no ato de designação.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma vez o membro que for designado para cumprir o mandato complementar caso o mesmo tenha iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Caso o mandato complementar tenha iniciado após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro que o exercer poderá ser conduzido ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma recondução.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da CEMJ serão as seguintes:

I - procedimento preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em processo de apuração ética;

II - processo de apuração ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. realização de diligências;

2. manifestação do investigado; e

3. produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterá sanção, recomendação a ser aplicada, ou proposta de ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de atuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CEMJ, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEMJ.

Art. 15. A CEMJ, sempre que constatar indícios de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

§ 1º O denunciado será notificado sobre a remessa de cópia dos autos.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, em caráter excepcional, a CEMJ poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 16. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam sua identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público será ainda remetida à CEP para registro no banco de dados de sanções.

Art. 17. Os setores competentes do Ministério da Justiça e de seus órgãos e entidades vinculadas darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEMJ, conforme determina o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada no caput implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos, a CEMJ terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEMJ, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Art. 19. O procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CEMJ, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

Parágrafo único. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CEMJ e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 20. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEMJ poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CEMJ, podendo ser protocolada diretamente na sua sede ou encaminhadas por via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CEMJ expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.



§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CEMJ, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 22. Oferecida a representação ou denúncia, a CEMJ deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 20.

§ 1º A CEMJ poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CEMJ, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CEMJ, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da CEMJ e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º Lavrado o ACPP, o procedimento preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CEMJ, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for devidamente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACPP for descumprido, a CEMJ dará seguimento ao feito, convertendo o procedimento preliminar em processo de apuração ética.

§ 8º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 23. Ao final do procedimento preliminar, será proferida decisão pela CEMJ determinando o arquivamento ou sua conversão em processo de apuração ética.

Art. 24. Instaurado o processo de apuração ética, a CEMJ notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CEMJ, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 25. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - não justificado;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento Interno; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CEMJ em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 26. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CEMJ indeferi-lo quando:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 27. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CEMJ, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEMJ designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 29. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEMJ preferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CEMJ poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171 de 1994 e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a CEMJ dará seguimento ao processo de apuração ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CEMJ, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 30. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido caput será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CEMJ expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 31. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CEMJ:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CEMJ, justificando ao Presidente, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CEMJ; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 32. Dá-se o impedimento do membro da CEMJ quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 33. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A CEMJ observará as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinados pela Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, e documentos similares produzidos pela Secretaria Executiva da CEP.

Art. 35. Caberá à CEMJ dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Às 10:16h do dia seis de novembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto do CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 08700.004083/2012-72

Requerentes: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio e American Chemical I.C.S.A.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang, Thaís de Sousa Guerra, Patrícia Pitaluga Peret, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08700.008292/2013-76

Requerentes: Potióleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

O despacho AOL nº 25/2013, referente ao AC 08700.008292/2013-76, foi referendado pelo Plenário do CADE.

10. Auto de Infração nº 08700.005451/2013-80

Autuado: Anhanguera Educacional Ltda.
Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

O processo foi retirado a pedido da Conselheira Relatora.

04. Ato de Concentração nº 08012.001104/2012-56 (b)

Requerente: Equipamentos Científicos Instron Ltda. e EMIC Equipamentos e Sistemas de Ensaio Ltda.

Advogados: René Gelman, André Marques Gilberto e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Averiguação Preliminar nº 08012.003475/2004-62 (b)

Representante: Associação Internet do Brasil - AIB

Representadas: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Click21 Comércio de Publicidade Ltda., Telemar Norte Leste S.A., Internet Group do Brasil Ltda.- IG, Telecomunicações de São Paulo S.A.-Telesp, Assist Telefônica S.A., Brasil Telecom S.A., Ibest S.A., Global Village Telecom Ltda.-GVT e POP Internet Ltda.

Advogados: Paulo Todescan Lessa Mattos, Adriana da Cunha Costa, Luis Fernando Schuartz, Ivo Teixeira Gico Jr., Paulo Ricardo Ferrari Sabino, Kevin Louis Mundie, Elinor Critófaro Cotait, Rodrigo Osegueda Mattos, Beatriz Faustino França, Alessandra de Paula Souza Andretta, Fábio André Cícero de Sá, Aluizio José de Almeida Cherubini, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Averiguação Preliminar nº 08012.004393/2004-35 (b)

Representante: SINOG - Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo

Representados: Associação Brasileira de Odontologia da Bahia - ABO; Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO e Sindicato dos Odontologistas do Estado da Bahia - SOEBA

Advogados: Lorena Maria Dantas Prado, Agnelo de Souza Novas e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os itens 01 e 02 da pauta foram julgados em conjunto

01. Ato de Concentração nº 08012.011323/2010-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Bagattini Participações Ltda. e CGB Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luis Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

02. Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Zylpin Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luis Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestou-se oralmente a advogada Barbara Rosenberg, pela Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e aprovou-as condicionadas ao desfazimento de relações jurídicas (isto inclui todos os tipos de contratos) que viabilizam a utilização de espaços físicos, de forma a reduzir a participação de mercado das Requerentes nas regiões que foram identificados os problemas concorrenciais, que deverá ser comprovado ao CADE em até 60 dias a contar da publicação da presente decisão; bem como à readequação das cláusulas de não concorrência, que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como às demais providências constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.010967/2011-33

Requerente: Satisloh Holding AG e CM Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner, Tiago Franco da Silva Gomes, Beatriz Bradna Ponzoni e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Manifestou-se oralmente o advogado André Marques Gilberto, pela Impugnante Carl Zeiss do Brasil Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação e aprovou-a condicionada à celebração e cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, e determinou o arquivamento da Medida Cautelar nº 08700.003250/2012-68, por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Processo Administrativo nº 08012.010576/2009-02

Representante: SDE Ex-Ofício

Representada: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.

Advogados: Marco Túlio de Rose, Liliana Berry Veiga de Rose, Paulo Roberto do Nascimento Martins, Rafael Lima Marques, Cássio Augusto Vione da Rosa, Gustavo Vione da Rosa

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestaram-se oralmente o advogado Marco Túlio de Rose, pela Representada, e o Procurador-Chefe Adjunto do CADE, Victor Santos Rufino.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda. por infração à ordem econômica, prevista no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº